



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2.240, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Livre Desenvolvimento Econômico e Social de Rio Brilhante - MS (DesenvolvRB), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE LIVRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE RIO BRILHANTE

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Municipal de Livre Desenvolvimento Econômico e Social de Rio Brilhante - MS (DesenvolvRB), e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, levando em conta a função social decorrente de empregos e renda e a importância para a economia do município, bem como a Liberdade Econômica prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, tendo os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, esportivo, cultural, tecnológico e imobiliário no município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais, cooperativas, de produção agropecuária, prestação de serviços, loteamentos imobiliários, hotelarias, gastronômicas, de esporte e lazer, assim como empreendimentos de pessoa física, com vistas à diversificação da base produtiva, ao aumento da produção, da produtividade e da rentabilidade das atividades econômicas;

II - estimular a expansão das atividades industriais, cooperativas, imobiliárias, comerciais e de prestação de serviços já existentes no município;

III - a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no município;

IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de grande, micro e pequenas empresas;

V - oferecer às empresas instaladas em Rio Brilhante, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades via projetos de ampliação, modernização e realocização que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

VI - viabilizar condições de instalação no município, de empresas de outras regiões do território



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

nacional ou do exterior;

VII - estimular a criação de novas vagas de trabalho;

VIII - estímulo ao cooperativismo, o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações que visem ao ordenamento das atividades das sociedades cooperativas, bem como todas as atividades originárias do setor público ou privado em favor do cooperativismo, isoladas ou coordenadas entre si; e

IX - dar tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, mediante implementação, incentivo e apoio:

a) à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

b) ao associativismo e às regras de inclusão;

c) ao incentivo à geração de empregos;

d) ao incentivo à formalização de empreendimentos;

e) à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

f) à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

g) à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

h) à regulamentação do parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza;

i) à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações; e

k) à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

§ 1º Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico, na forma das ações e do programa de incentivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico compreenderá também a adoção de medidas permanentes voltadas à implantação de distritos industriais, áreas de geração de empregos, centrais logísticas e de distribuição, parques de geração de energias sustentáveis e parques tecnológicos no Município de Rio Brillhante.

§ 3º Aplicam-se ao Empreendedor Individual todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**  
*"A Pequena Cativante"*

---

Art. 2º São garantidos, no Município de Rio Brilhante, os direitos à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, na forma desta Lei Complementar e seus regulamentos, respeitada a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, tendo como base os seguintes princípios:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, do Alvará de Funcionamento Provisório referido no art. 9º desta Lei Complementar; e

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**  
*"A Pequena Cativante"*

os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brillhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o Município de Rio Brillhante promoverá ações permanentes voltadas ao livre desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra.

## Seção I

### Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, no âmbito do DesenvolvrB, deliberará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei Complementar, bem como sobre assuntos de Liberdade Econômica e Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual no âmbito do Município de Rio Brillhante.

Art. 6º Compete ao CMDS, no âmbito do DesenvolvrB:

I - emitir resoluções sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar;

II - criar e nomear, se necessário, comissões técnicas que atenderão às demandas decorrentes desta Lei Complementar;

III - propor à Administração Municipal alterações a esta Lei Complementar;

IV - requisitar relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

os incentivos previstos nesta Lei Complementar;

V - propor ações para o desenvolvimento e liberdade econômica do Município de Rio Brillhante;

VI - deliberar sobre a destinação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM);

VII - propor medidas e/ou normas objetivando o fomento de atividades empreendedoras no município;

VIII - promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município;

IX - acompanhar os programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte;

X - sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

XI - pugnar pelo cumprimento das disposições desta Lei Complementar

Art. 7º O CMDS poderá implantar Secretaria Executiva, que organizará as ações de cunho operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas avaliações.

Parágrafo único. A nomeação do Diretor da Secretaria Executiva do CMDS, que será exercido por servidor do Município de Rio Brillhante, compete ao Presidente do CMDS.

Art. 8º As resoluções do CMDS, em se tratando de matérias sobre incentivos próprias do DesenvolRB, serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros, segundo o rito do art. 60 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 1º O indeferimento da solicitação de incentivo obstará o prosseguimento da solicitação de inventivo e seguirá a forma do caput deste artigo, não prescindindo da respectiva motivação.

§ 2º A ata de reunião do CMDS indicará expressamente a quantidade de votos favoráveis ou contrários à solicitação do incentivo.

§ 3º O presidente do CMDS vota somente nos casos de desempate das deliberações, respeitada a prerrogativa prevista no art. 61, § 1º, desta Lei Complementar.

## Seção II

### Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 9º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório (AFP), a ser emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, às empresas no Município de Rio Brillhante,



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**  
*"A Pequena Cativante"*

independentemente do porte, permitindo-se o início das atividades operacionais logo após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, na forma da Lei, excetuado o Microempreendedor Individual (MEI) na hipótese do art. 2º, V, da Resolução nº 22, de 22 de julho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 1º Consideram-se como atividades de alto risco aquelas definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além daquelas previstas em Resoluções do CMDS e decretos regulamentares.

§ 2º Na ausência das regulamentações municipais referidas no parágrafo anterior, as atividades de baixo, médio e alto risco serão aquelas definidas nos termos da Resolução nº 22, de 22 de julho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 3º São também consideradas de alto risco as atividades assim definidas pela legislação ambiental.

§ 4º O AFP concedido às atividades beneficiárias desta Lei Complementar terá vigência de até noventa dias corridos, contados da data da realização da vistoria, devendo ser substituído pelos respectivos alvarás regulados pela legislação municipal, observado o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

§ 5º Constatadas irregularidades sanáveis durante a vistoria e que não importem médio e alto potencial poluidor, poderá ser concedido, a pedido fundamentado pelo interessado, no prazo a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar, prorrogação por mais trinta dias ao prazo de vigência do AFP.

§ 6º O AFP será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora de que trata o Capítulo VI, Seção III, desta Lei Complementar, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Município.

§ 7º A concessão de AFP não isenta a atividade/empreendimento da necessidade de licenciamento ambiental, mesmo que a posteriori, e das demais aprovações, bem como da obrigação de adequação às normas legais vigentes.

Art. 10. Para a expedição do AFP serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do Município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades que serão desenvolvidas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

IV - termo de compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, conforme o ANEXO I



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

desta Lei Complementar.

Art. 11. Com antecedência de até trinta dias do vencimento do AFP, o interessado deverá comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento para comprovar o cumprimento das exigências contidas no termo de compromisso constante no ANEXO I.

§ 1º No prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o interessado poderá solicitar por escrito à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a suspensão do prazo do AFP, se comprovar que o cumprimento das exigências do Termo de Compromisso pende exclusivamente da conclusão de expediente já solicitado à Administração Pública.

§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo será concedida de modo a estender os efeitos do AFP até a tramitação do expediente administrativo que fundamentou o pedido.

§ 3º O não cumprimento das exigências previstas no termo de compromisso, no prazo indicado no caput deste artigo, motivará a revogação imediata do AFP.

### Seção III

#### Da Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos

Art. 12. O Município de Rio Brillante poderá conceder às empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações, incentivos fiscais e econômicos.

Art. 13. Para o cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar, considerar-se-á, a cada projeto:

I - prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do Município de Rio Brillante;

II - incentivo fiscal: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - incentivo econômico: a participação do Município de Rio Brillante no regime de ações previsto nos arts. 21 a 26 desta Lei Complementar, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento; e

IV - prioridade para empreendimentos ambientalmente sustentáveis que possuam em seu plano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia.

Art. 14. A prioridade socioeconômica será analisada pelo CMDS com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total de investimento no Município de Rio Brillante;

V - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no Município de Rio Brillante;

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o Município de Rio Brillante;

VII - o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

VIII - a disponibilidade de recursos orçamentários do Município de Rio Brillante na concessão do incentivo solicitado, observado o Capítulo III desta Lei Complementar;

IX - o número de vagas geradas através da adesão ao Programa Aprendiz Legal da União, sendo que a reserva mínima será de dez por cento das novas vagas de empregos geradas aos contemplados por este programa; e

X - projetos especiais voltados a Rota Bioceânica, turismo ecológico e/ou rural ou que pratiquem os protocolos de padronização internacional ISO 9001, 14.000, 20.000 ou 50.001.

§ 1º Resoluções do CMDS trarão normas para detalhamento e integração dos critérios elencados no **caput** deste artigo.

§ 2º Poderão ser introduzidos critérios além daqueles previstos no **caput** deste artigo para definição de prioridade socioeconômica, por Resolução do CMDS, observando-se, no que couber, o trâmite previsto no art. 61 desta Lei Complementar.

### **Subseção I**

#### **Dos Incentivos Fiscais**

Art. 15. São os incentivos de tributos e taxas de competência municipal:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada;

II - isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI), incidente na aquisição de imóveis destinado à implantação ou ampliação do empreendimento; e



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

#### IV - isenção das taxas de alvará de funcionamento e de alvará sanitário.

§ 1º As isenções de IPTU, ISSQN e ITBI seguirão os padrões quantitativos discriminados nos arts. 17, 18 e 19 e no § 2º deste artigo, todos desta Lei Complementar, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado, podendo o CMDS especificar critérios de pontuação e classificação das propostas de solicitação de incentivos para fins de determinação dos patamares de isenção, respeitados os limites máximos e mínimos previstos nesta Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

§ 2º A isenção do ISSQN poderá ser solicitada por pessoa física ou jurídica que comprovadamente realize investimentos que visem à geração de emprego ou que contribua com incremento tributário do Município de Rio Brillhante, minorando-se a alíquota incidente sobre a base de cálculo do tributo, conforme os seguintes quantitativos:

I - em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, até zero por cento; e

II - nos demais serviços, se possuírem alíquotas superiores ao mínimo legal, elas poderão ser reduzidas até o patamar mínimo de dois por cento, conforme o art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º A isenção do ITBI recairá sobre a operação voltada à implantação de empreendimentos imobiliários, de produção de lotes ou à implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 16. A isenção do IPTU e taxas somente será concedida para o ano posterior ao ano requerido, quando for aprovado até o final do primeiro semestre.

Parágrafo único. Os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação.

Art. 17. A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado poderá gozar de benefício:

I - por cinco anos, se contar com mais de dez e até vinte empregados;

II - por seis anos, se contar com mais de vinte e um e até trinta empregados;

III - por sete anos, se contar com mais de trinta e um e até quarenta empregados;

IV - por oito anos, se contar com mais de quarenta e um a até cinquenta empregados;

V - por nove anos, se contar com mais de cinquenta e até cem empregados; ou

VI - por dez anos, se contar com mais de cem empregados.

§ 1º Os recebedores deste incentivo deverão comunicar por escrito, anualmente, o número de



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

empregados a seu serviço ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 3º A isenção referida no **caput** deste artigo poderá ser concedida no patamar máximo de cem por cento e, no mínimo, vinte por cento sobre o tributo devido, conforme a seguinte progressão temporal:

- a) no primeiro e segundo ano, a isenção de até cem por cento;
- b) no terceiro ano, isenção de até oitenta por cento;
- c) no quarto ano, isenção de até sessenta por cento; e
- d) no quinto ano, isenção de até quarenta por cento.

Art. 18. É concedida isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no município para a área objeto do empreendimento de construção de Edifício Multifamiliar e/ou Comercial, durante as obras da incorporação, conforme o prazo previsto no art. 17 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar obras de edificação em unidades autônomas, visando à alienação de imóveis residenciais e ou comerciais.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** tem início na data em que a incorporadora protocolar junto à municipalidade o pedido de aprovação do projeto arquitetônico da incorporação, em se tratando de condomínio urbanístico multifamiliar e ou comercial.

§ 3º O CMDS levará em consideração para o pedido dos empreendedores do ramo de parcelamento de solo para loteamento habitacionais ou condomínios fechados de lotes habitacionais, comercial e loteamento industrial, regularmente cadastrado, o prazo para o incentivo à concessão da isenção de IPTU que será computado da seguinte forma:

- a) no primeiro e segundo ano, será concedida a isenção de até cem por cento para os lotes não comercializados;
- b) no terceiro ano, será concedida isenção de até oitenta por cento para os lotes não comercializados;
- c) no quarto ano, será concedida isenção de até sessenta por cento para os lotes não comercializados; e
- d) no quinto ano, será concedida isenção de quarenta por cento para os lotes não comercializados.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

Art. 19. É concedida isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) às pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no município, quando comprovar que a aquisição do terreno ocorreu para a execução do empreendimento.

Parágrafo único. A isenção referida no **caput** deste artigo será concedida de modo a reduzir a alíquota incidente do tributo ao patamar mínimo de meio por cento sobre a base de cálculo apurada segundo os termos da legislação tributária vigente.

Art. 20. É concedida isenção de ITBI às pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no município, quando comprovar que receberam imóveis em pagamento e não em moeda nacional, em virtude da alienação a terceiros de unidades autônomas dos seus empreendimentos; imóveis esses que receberam e deverão transmitir a propriedade para o nome das pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no município, respeitados os patamares quantitativos descritos no parágrafo único do art. 19 desta Lei Complementar.

## Subseção II

### Dos Incentivos Econômicos

Art. 21. São incentivos econômicos:

I - execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura não especificados anteriormente, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

II - execução ou contratação, total ou parcial, de projetos ou serviços técnicos necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - custeio do valor da locação de bem particular, total ou parcial, com a finalidade específica de implantação ou ampliação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, por prazo determinado, até o limite de doze meses, podendo ser prorrogado na forma desta Lei Complementar;

IV - reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de doze meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais poderão ser corrigidos monetariamente, por decreto anual do executivo com base no índice oficial adotado pelo município para a correção de seus tributos;

V - permissão ou concessão de uso de bem público municipal, com a finalidade específica de implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévias autorização legislativa e licitação;

VI - programa municipal de apoio financeiro, na forma e prazos previstos no Capítulo II, Seção IV desta Lei Complementar;



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brillhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

VII - apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, observado o art. 34 desta Lei Complementar;

VIII - contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas ou execução própria das atividades, observado o art. 35 desta Lei Complementar;

IX - execução de serviços simples de infraestrutura com a oferta exclusiva de hora/máquina e saíramento, limitado a 700 m<sup>2</sup>, para melhorias no local do empreendimento, dispensado a formalização de contrato administrativo com o empreendedor beneficiado para avaliação e acompanhamento de metas;

X - doação com encargo de bem público ao empreendedor, que dependerá de prévia autorização legislativa, licitação, devendo a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições ajustadas, obedecida a Lei Orgânica do Município;

XI - subsídio do investimento realizado e comprovado pelo empreendedor ou subsídio das atividades exercidas, de acordo com o projeto apresentado, a título de incentivo econômico, na forma prevista nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei Complementar;

XII - fornecimento de parcelas dos materiais necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento.

§ 1º Considerando o volume de faturamento, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento para o Município de Rio Brillhante, o custeio do valor da locação poderá ser prorrogado até o limite de sessenta meses.

§ 2º A unidade comercial, industrial e de prestação de serviços que, pelo exercício de suas atividades, comprovadamente promova o retorno do repasse de ICMS, relativo à sua cota parte, ou recolha o ISSQN ao Município de Rio Brillhante de valor igual ou superior ao incentivo anual do custeio da locação, poderá ter o incentivo prorrogado até o limite de cento e vinte meses.

§ 3º As prorrogações de prazo previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão autorizadas com base no volume de faturamento da empresa, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento no Município de Rio Brillhante, por meio de aditivo contratual, se demonstrado o regular exercício das atividades, na forma das obrigações assumidas.

§ 4º Poderá a lei autorizar e regular a permissão ou concessão de uso de bens públicos para projetos específicos, a título de desenvolvimento econômico, independente da forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º O incentivo previsto no inciso IX deste artigo ficará condicionado à disponibilidade do Município de Rio Brillhante na concessão da hora/máquina.

§ 6º Do instrumento de doação com encargo previsto no inciso X deste artigo constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão ao município.

Art. 22. Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de noventa



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

dias, a contar da assinatura do instrumento, independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo poderá ser renovado por até igual período, a critério da Administração Municipal, mediante a justificativa técnica do concessionário.

§ 2º O indeferimento da justificativa apresentada motivará a rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso ajustado.

§ 3º Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o Município de Rio Brilhante autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.

Art. 23. Fica autorizado o Município de Rio Brilhante a conceder os incentivos previstos nesta Seção para fomentar o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço em zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico, que serão referenciadas por Decreto.

Parágrafo único. O regular exercício das atividades nas zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista pelo art. 13, inciso I e art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 24. Fica o Município de Rio Brilhante autorizado a conceder incentivos econômicos para subsidiar investimentos em empreendimentos industriais, comerciais e turísticos que visem o desenvolvimento socioeconômico do município, objetivando o acréscimo no Índice de Retorno do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§ 1º Os recursos concedidos na forma do **caput** deste artigo serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocização ou reativação de plantas industriais e comerciais.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo compreenderão a restituição dos investimentos realizados e comprovados pelos empreendedores, sendo passíveis de enquadramento, para fins de ressarcimento, os seguintes itens:

I - aquisição de área de terras, venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, de propriedade do município ou desapropriado para esta finalidade, vinculado a aquisição pela empresa, no máximo de dez anos, ou comprovação de retorno suficiente para compensar o investimento, através de ICMS.

II - obras de terraplanagem e de infraestrutura;

III - obras civis e instalações industriais ou comerciais; e



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

IV - aquisição de máquinas, bens e equipamentos nacionais ou importados.

§ 3º Os recursos concedidos ao projeto beneficiado serão relativos à cota-parte do Município de Rio Brilhante no retorno de ICMS recebido, e, especificamente ao incremento deste imposto gerado pela empresa, referente ao investimento realizado no município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS do Município, com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§ 4º Os benefícios concedidos nos termos do § 3º deste artigo estarão sempre limitados ao que segue:

I - até o limite do valor total do investimento, na forma do projeto de investimento, considerando os itens passíveis de enquadramento previstos no § 2º deste artigo;

II - até sessenta por cento do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, apurado nos termos da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul nº 57, de 4 de janeiro de 1991; e

III - até o prazo máximo de quinze anos, contados a partir do efetivo início das atividades produtivas vinculadas ao investimento.

§ 5º Para a definição do percentual do incentivo econômico que será concedido serão consideradas as características de cada projeto, especialmente a sua repercussão no desenvolvimento socioeconômico do município, compreendendo as seguintes diretrizes:

I - incremento na geração de empregos diretos: um por cento a cada dois empregos gerados, limitado a cem por cento;

II - incremento no valor adicionado fiscal do município: um por cento a cada R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de valor gerado no exercício, limitado a cem por cento.

§ 6º O percentual máximo de benefício somando-se os incisos I e II do § 5º não poderá ser superior a cem por cento, e será aplicado sobre o valor do benefício apurado na forma do § 4º, inciso II deste artigo.

§ 7º Os itens previstos no § 2º deste artigo deverão compor os compromissos assumidos pela empresa beneficiária e deverão constar no projeto de investimento.

§ 8º Tratando-se de empresa já estabelecida no Município de Rio Brilhante, o cálculo do benefício será realizado sobre o incremento na geração de empregos e valor adicionado fiscal, considerando-se como base de apuração a média dos últimos doze meses anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 9º Na hipótese de a empresa ser beneficiária de algum outro incentivo concedido nos termos desta Lei Complementar, o valor do benefício será verificado pelo CMDS e abatido do valor do incentivo que será concedido, nos termos deste artigo.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

§ 10. Todos os valores relativos a investimentos, recursos recebidos ou a receber, serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).

§ 11. Será atualizada anualmente pelo IGPM a base média do valor adicionado fiscal, em se tratando de empresa já estabelecida no Município de Rio Brilhante que vier a solicitar o benefício nos termos do § 8º deste artigo.

§ 12. Os critérios para solicitação, concessão e demais diretrizes de operacionalização do incentivo de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto.

### Subseção III

#### Dos Minidistritos Industriais e Porto Seco

Art. 25. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, criar minidistritos industriais, determinando:

- I - os requisitos para instalação das microempresas e empresas de mínimo e pequeno porte;
- II - as condições para alienação dos lotes a serem ocupados;
- III - o valor, a forma e o reajuste das contraprestações;
- IV - as obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação; e
- V - os critérios de ocupação e demais condições de operações.

Parágrafo único. As indústrias que se instalarem no minidistrito serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela secretaria municipal competente, autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Art. 26. As empresas instaladas como Centro de Distribuição e/ou Logística (Porto Seco) poderão requerer, em relação aos limites do incentivo previsto no art. 24, alternativamente:

I - até trinta por cento do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, apurado nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul nº 57, de 4 de janeiro de 1991;

II - até o prazo máximo de dez anos, contados a partir do efetivo início das atividades vinculadas ao empreendimento.

§ 1º A restituição do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, exclusivamente para as empresas enquadradas no **caput** deste artigo, não condicionará o incentivo à exigência de investimento previsto no art. 24, § 2º desta Lei Complementar.



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brillhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

§ 2º Observar-se-ão as demais condições previstas no art. 24 desta Lei Complementar para a concessão deste incentivo.

#### **Subseção IV**

#### **Das Condições para a Solicitação de Incentivos**

Art. 27. Para o alcance dos incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei Complementar a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela Secretaria Municipal Desenvolvimento, acompanhado do Projeto de Investimento.

Art. 28. Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (Alvará);

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

IV - prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VI - prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

VII - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IX - licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;

X - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do Município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI - comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS – relação anual de informações sociais); e

XII - declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ).

§ 1º A empresa que esteja se estabelecendo no Município de Rio Brillhante e que não possua



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

algum dos documentos previstos no **caput** deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento.

§ 2º A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do Município de Rio Brilhante, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá restituir os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município.

Art. 29. O Projeto de Investimento previsto no art. 27 desta Lei Complementar apresentará, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

I - missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços, valor inicial de investimento, área necessária para sua instalação, efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;

II - dados dos empreendedores e atribuições, dados do empreendimento;

III - fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento;

IV - indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos doze meses e projeção de faturamento para, no mínimo, cinco exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, cinco exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, cinco exercícios;

V- atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

VI - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1º Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o Município de Rio Brilhante dispensar, em decisão motivada, parte das informações previstas neste artigo.

§ 2º As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou incentivo solicitado.

§ 3º O Projeto de Investimento para a concessão do incentivo de isenção do ISSQN, relativo à pessoa jurídica, observará o art. 31, inciso IV desta Lei Complementar.

Art. 30. O Projeto de Investimento para a solicitação do apoio financeiro previsto no art. 21, inciso V desta Lei Complementar, além dos documentos exigidos no art. 28 desta Lei Complementar, limitar-se-á:

I - missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços;



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

II - declaração de faturamento dos últimos doze meses;

III - demonstrativo de aplicação integral do valor do incentivo solicitado;

IV - fundamentação da relevância do incentivo de apoio financeiro para o desenvolvimento da empresa.

Art. 31. Para a concessão da isenção do ISSQN à pessoa física, previsto no art. 18, § 1º desta Lei Complementar, serão apresentados os seguintes documentos:

I - prova regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

II - licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;

III - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do Município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento do projeto que será desenvolvido ou alvará de aprovação do projeto, pela engenharia do município;

IV - projeto de investimento, que descreverá o empreendimento imobiliário, o investimento total no Município de Rio Brilhante e o número estimado de empregos que serão gerados durante ou após a execução da obra, acompanhado da planta ou projeto do imóvel.

#### **Seção IV**

#### **Do Apoio à Integração e Inovação de Atividades**

Art. 32. O Município de Rio Brilhante instituirá programas de desenvolvimento econômico comercial, industrial e de prestação de serviço, com a finalidade de incentivar a implantação de novos empreendimentos de diversos setores de atividade e inovação tecnológica.

Parágrafo único. O regular exercício das atividades será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, nos termos do art. 13, inciso I e art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 33. O Município de Rio Brilhante incentivará e coordenará iniciativas de criação e implantação de parques tecnológicos, em parceria com entidades públicas ou privadas, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e as empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º Admitem-se parcerias e colaborações com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio para cumprimento dos termos do caput deste artigo.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial,



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§ 4º Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 34. O Município de Rio Brilhante poderá incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, com a oferta de estrutura e divulgação do evento, assim como para a exposição e venda de produtos locais em outros municípios.

Parágrafo único. Fica o município autorizado a realizar o transporte da estrutura, pessoal e dos bens ou produtos necessários à exposição na feira dos produtores, artesãos, pecuária, comércios, serviços e tecnologia, inclusive para outros municípios.

## Seção V

### Do Apoio ao Treinamento, Qualificação de Pessoas e Formação de Mão-de-Obra

Art. 35. Fica o Município de Rio Brilhante autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, com recursos próprios ou em parceria com o setor privado, para realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, indústria e prestação de serviço do Município.

§ 1º A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas prevista no caput deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras ou convenções pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento do município, à qualificação de pessoas e à formação de mão-de-obra.

§ 2º O ajuste previsto no **caput** deste artigo poderá ocorrer mediante convênio com a instituição compatível com o objeto proposto.

## Seção VI

### Do Selo de Qualidade do Município de Rio Brilhante

Art. 36. Fica o Município de Rio Brilhante autorizado a instituir o selo de qualidade comercial, industrial e de prestação de serviço, que será concedido às empresas que alcançarem requisitos próprios de alto padrão de qualidade na produção ou comercialização de bens ou serviços.

§ 1º Os critérios para a concessão do selo de qualidade previsto no **caput** deste artigo serão definidos por Decreto.



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brillante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

§ 2º A forma de concessão e avaliação poderá ser conduzida em parceria com o CMDS.

## CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DE INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 37. Ficam assegurados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, em harmonia com a legislação municipal, os benefícios e as prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 38. O tratamento diferenciado e favorecido de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no âmbito de competência do município, observará também:

I - as ações e os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei Complementar;

II - o apoio ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

III - os demais itens previstos nos incisos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 1º e seus incisos, bem como a desburocratização de que trata a Lei Federal 13.726, de 8 de outubro de 2018 e as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

§ 1º O Município de Rio Brillante promoverá debates com os órgãos envolvidos em etapas do processo de abertura e fechamento de empresas que escapem à sua competência, como forma de incentivar a formalização ou regularização de empreendimentos.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

#### Seção I

##### Da Inscrição e da Baixa

Art. 39. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão integralmente os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e dos decretos municipais.

#### Seção II



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

## Do Regime Tributário

Art. 40. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de tributação, em harmonia com a legislação municipal, observarão integralmente os dispositivos do regime tributário especial dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Seção III

#### Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Art. 41. O Município de Rio Brilhante, para estimular o crédito e a capitalização empresarial, poderá prever em seu orçamento as ações que serão utilizadas para apoiar programas de crédito e financiamentos, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou União, na forma da Lei.

Art. 42. O Município de Rio Brilhante poderá apoiar a instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público ou privadas, através de convênio ou contrato, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas preferencialmente no Município de Rio Brilhante.

§ 1º Aplica-se a estas instituições o programa de incentivos previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º O regular exercício das atividades pelas instituições descritas no **caput** deste artigo será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista pelo art. 13, inciso I e art. 14 desta Lei Complementar.

§ 3º A prorrogação do instrumento contratual ficará condicionada à comprovação da efetividade de operações de crédito com as microempresas e empresas de pequeno porte.

### Seção IV

#### Programa Municipal de Apoio Financeiro

Art. 43. Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Financeiro às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no Município de Rio Brilhante, na forma de incentivo econômico, com o objetivo de financiar e apoiar o desenvolvimento, modernização ou expansão de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço, observado o art. 57, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento encaminhará as solicitações de financiamento ao CMDS para a avaliação dos projetos apresentados, observado o Capítulo V desta Lei Complementar.

Art. 45. A empresa beneficiada obriga-se a apresentar ao CMDS, no prazo máximo de doze meses, um relatório comprovando a proposta de investimento apresentada na solicitação do incentivo, sob pena de revogação do benefício.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 46. Para acesso a um novo financiamento será necessária a quitação total do financiamento existente e apresentação de novos projetos de modernização ou expansão do empreendimento, mediante a reavaliação do CMDS, observado o Capítulo V desta Lei Complementar.

Art. 47. O apoio financeiro é destinado, em conjunto ou isoladamente:

I - à expansão ou modernização das instalações ou atividades comerciais industriais e de prestação de serviço existentes;

II - à aquisição de equipamentos ou máquinas;

III - à execução, ampliação ou reforma de infraestrutura;

IV - ao apoio a projetos voltados à geração de emprego e renda.

Art. 48. É necessário que, para acesso ao programa de apoio financeiro, a empresa requerente esteja em atividade e comprove estar instalada a mais de doze meses no Município de Rio Brillante.

Art. 49. A venda do ponto comercial, a extinção da empresa ou a sua inatividade ensejarão a rescisão do instrumento contratual.

Art. 50. Para obter o financiamento previsto nesta Seção, as empresas deverão formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, devidamente acompanhado do projeto de investimento.

Art. 51. O requerente apresentará, no mínimo, para a concessão do apoio financeiro, além do projeto previsto no art. 30 desta Lei Complementar, o rol de documentos descritos no art. 28 desta Lei Complementar.

## Subseção I

### Do Valor e Forma de Pagamento

~~Art. 52. Para acesso aos benefícios da linha de crédito prevista no art. 43, desta Lei Complementar, as empresas deverão apresentar o projeto de investimento previsto no art. 30 desta Lei Complementar, com valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).~~

Art. 52. Para acesso aos benefícios da linha de crédito prevista no art. 43 desta Lei Complementar, as empresas deverão apresentar o projeto de investimento previsto no art. 30 desta Lei Complementar, com valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(NR) [\(Alterado pela Lei Complementar nº 2.262, de 26 de abril de 2023\)](#)

~~§ 1º O financiamento deverá ser quitado, no máximo, em até trinta e seis meses, com a~~



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

~~possibilidade de carência de até doze meses para o pagamento da primeira parcela.~~

§ 1º O financiamento deverá ser quitado no máximo, em até sessenta meses, com a possibilidade de carência de até doze meses para o pagamento da primeira parcela. (NR) (Alterado pela Lei Complementar nº 2.262, de 26 de abril de 2023)

§ 2º À solicitação de incentivo com valores entre R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser concedido o prazo para quitação de, no máximo, quarenta e oito meses, com a possibilidade de carência de até doze meses para o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O prazo para o pagamento da primeira parcela contar-se-á a partir do recebimento do crédito.

§ 4º Sobre o valor total concedido no apoio financeiro incidirão juros de seis por cento ao ano, a partir do recebimento do crédito.

§ 5º O sistema de amortização é variável, com prestações crescentes; a prestação é calculada dividindo o valor principal pelo número de parcelas e atribuído os juros do período a cada parcela, do recebimento do crédito até o vencimento do contrato.

§ 6º Sobre o valor da parcela em atraso será acrescido a correção monetária pelo IGPM, juros moratórios de dois por cento ao mês e multa de 1,25% (um vírgula vinte cinco por cento) ao mês, até o limite de cinco por cento sobre o valor total do débito.

## Subseção II

### Da Oficina do Plano de Negócios

Art. 53. Sobre o valor financiado, será destinado um por cento para o custeio da elaboração e acompanhamento do Plano de Negócios do Investimento, para que a administração da empresa beneficiada participe do Programa de Gestão Empresarial, realizado mediante convênio ou contrato entre o Município de Rio Brilhante e a empresa habilitada.

## Subseção III

### Da Fiança Contratual

Art. 54. Para acessar o financiamento o beneficiário deverá apresentar o fiador com renda compatível ao valor da parcela.

§ 1º A parcela mensal prevista no financiamento não representará custo superior a quarenta por cento da renda mensal bruta do fiador, mediante a avaliação econômica do fiador pelo CMDS.

§ 2º Na forma da legislação civil, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta de bens, prestar a fiança contratual.

## CAPÍTULO III



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 55. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do Município de Rio Brilhante.

Art. 56. O município concederá, dentro de suas disponibilidades orçamentárias e considerando as suas prioridades administrativas, os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei Complementar.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 57. O Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), previsto na Lei Municipal nº 973, de 19 de junho de 1995, seguirá as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O Fundo de que trata o **caput** deste artigo, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, destina-se a estabelecer mecanismos de estruturação e controle na viabilização de recursos para consecução das finalidades e programas previstos nesta Lei Complementar, de acordo com as condições do art. 60, especialmente o financiamento de que trata o arts. 43 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 2º A gestão orçamentária, financeira e contábil do FDM é atribuição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, sob auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle.

Art. 58. O FDM é formado por recursos provenientes de:

~~I - no mínimo 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do valor estimado da receita corrente bruta do Orçamento Anual;~~

I - no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor estimado da receita corrente bruta do Orçamento Anual; (NR) **(Alterado pela Lei Complementar nº 2.262, de 26 de abril de 2023)**

II - alienação de bens imóveis;

III - alienação de participações societárias;

IV - concessão de bens e serviços;

V - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VI - rendimentos obtidos com aplicações financeiras;

VII - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

VIII - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

de disparidades sociais;

IX - retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

X - outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

§ 1º A alienação de bens imóveis com a finalidade de captação de recursos e da sua respectiva aplicação, a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, dependerá de autorização legislativa a ser concedida pela Câmara Municipal de Rio Brilhante.

§ 2º Os valores destinados ao FDM serão providos pelo Município de Rio Brilhante mensalmente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, em conta específica mantida em Instituição Financeira Oficial, cuja agência seja sediada no Município de Rio Brilhante, sendo vedada a transferência para instituição privada.

§ 3º As receitas e despesas do FDM serão contabilizadas na rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

§ 4º O saldo financeiro do FDM apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte.

Art. 59. A aplicação de recursos do FDM será feita para atender a projetos de incentivo econômico, na forma do art. 21 desta Lei Complementar. Parágrafo único. Não serão financiadas pelo FDM as hipóteses previstas:

I - nos incisos V, VI e X do art. 21 desta Lei Complementar; e

II - no art. 24 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVO

Art. 60. A solicitação de incentivo será avaliada preliminarmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, para análise de viabilidade econômica, para posterior encaminhamento ao CMDS, a quem competirá deliberar sobre a concessão de benefícios e incentivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A constatação preliminar de inviabilidade de projetos de incentivos do DesenvolVRB ensejará o seu não encaminhamento ao CMDS para a deliberação de que trata o art. 8º desta Lei Complementar, com o conseqüente arquivamento.

§ 2º O solicitante poderá recorrer ao CMDS da decisão da Secretaria de Desenvolvimento, dentro do prazo de trinta dias corridos, contados da data de recebimento da cópia dos fundamentos da decisão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A decisão da Secretaria de Desenvolvimento deixará de prevalecer por voto da maioria



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brillhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

absoluta dos membros do CMDS, que implicará na aprovação do benefício, observado o que disposto no art. 61 desta Lei Complementar.

§ 4º Em sendo constatada a viabilidade pela Secretaria de Desenvolvimento, o projeto será encaminhado ao CMDS no prazo de cinco dias, com cópia ao solicitante.

§ 5º O microempreendedor individual (MEI) será auxiliado pela Central de Atermação vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, órgão composto por servidores convocados, podendo ser disponibilizados canais de atendimento via eletrônica, mediante agendamento prévio, competindo-lhe, dentre outras atribuições, os serviços de:

I - a oitiva do MEI, classificação de sua demanda e transcrição de minuta para solicitação de incentivos de que trata esta Lei Complementar;

II - orientações ao MEI, com indicação dos documentos necessários à formulação de pedidos de benefícios decorrentes desta Lei Complementar;

III - fornecer formulários e orientações para recursos ao CMDS, na forma do § 4º deste artigo, a bem de microempreendedor individual; e

IV - outros serviços previstos pelo Secretaria de Desenvolvimento, mediante ato próprio.

Art. 61. As resoluções sobre a concessão dos incentivos fiscais ou econômicos tomadas pelo CMDS possuem caráter deliberativo sobre o preenchimento dos requisitos legais pelos interessados, seguindo a forma prevista no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Se a solicitação para concessão dos incentivos for aprovada pelo CMDS, o processo prosseguirá ao Prefeito Municipal, que poderá indeferi-lo, em despacho motivado e munido de parecer da Procuradoria-Geral Municipal, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º Aquiescendo o Prefeito à solicitação, a resolução do CMDS será homologada via Decreto, surtindo seus efeitos gerais e jurídicos conforme restar disposto neste ato normativo, podendo modular os efeitos da decisão do Conselho, munido de parecer da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Caso o benefício vindicado dependa, para sua implementação, de autorização legislativa, o Poder Executivo iniciará o respectivo processo legislativo junto à Câmara Municipal de Rio Brillhante, instruindo-o de cópia integral do processo administrativo que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais pelo solicitante.

§ 4º As decisões do CMDS referidas no **caput** deste artigo são irrecorríveis, podendo o interessado renovar a solicitação a cada ano, acostando nova documentação e demonstrando a superação dos óbices que levaram ao seu indeferimento.

§ 5º Caso haja indeferimento nos termos do § 1º deste artigo, o interessado poderá, a cada ano, renovar o pedido, apresentando documentação atualizada, que dará início a novo processo de avaliação da



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

solicitação de inventivo.

## CAPÍTULO VI

### DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

#### Seção I

##### Dos Deveres dos Beneficiários

Art. 62. As empresas que receberem benefícios objeto da presente Lei deverão manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos incentivos auferidos, devendo:

I - comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no município, mesmo que a empresa tenha sede em outro município; e

II - proceder à prestação de contas ao CMDS durante a vigência do benefício, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com o CMDS, na época da concessão daquele Incentivo.

Parágrafo único. A empresa beneficiária dos incentivos de que trata esta Lei deverá ter licenciada toda a sua frota de veículos com sede no Município de Rio Brilhante.

Art. 63. O beneficiário de incentivo concedido por esta Lei deverá, a cada doze meses, e, no prazo de trinta dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

I - o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos; e

II - se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta.

Art. 64. Aprovado o projeto pelo CMDS, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I - noventa dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação; e

II - noventa dias para iniciar as suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação.

#### Seção II

##### Da Fiscalização Orientadora

Art. 65. A fiscalização municipal orientará as empresas estabelecidas no município, independentemente de seu porte, quanto aos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

segurança, quando a atividade ou situação apresentar o grau de risco compatível com este procedimento.

Art. 66. Será observado o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º São os efeitos da dupla visita:

I - a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa, observado o art. 67 desta Lei;

II - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado, observado o art. 68 desta Lei.

§ 2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até doze meses a partir da última notificação.

Art. 67. Será lavrado o termo de verificação e orientação quando constatada a irregularidade, para que o responsável efetue a regularização no prazo de trinta dias, sem a aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Quando o prazo referido no **caput** deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado formalizará com o órgão competente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

Art. 68. Decorridos os prazos fixados no art. 67 ou no TAC, sem a regularização necessária, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade prevista.

### Seção III

#### Das Medidas e Diligências

Art. 69. A atividade fiscalizatória da Administração Pública será desenvolvida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, por meio das seguintes medidas:

I - análise dos relatórios periódicos apresentados pelos beneficiários;

II - realização de diligências ordinárias, quando será verificado in loco, o conteúdo dos relatórios apresentados pelo beneficiário;

III - realização de diligências extraordinárias, que serão realizadas a qualquer tempo, com finalidade específica decorrente da necessidade de verificar assunto relacionado com as condições do benefício.

§ 1º As diligências extraordinárias poderão ter origem em iniciativa da secretaria, por requisição do CMDS.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

§ 2º O CMDS poderá solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento a realização de diligência ou mesmo a complementação dela, ou ainda, se assim for necessário, poderá designar comissão formada por seus membros para realizarem pessoalmente visita de diligência ao beneficiário do incentivo.

Art. 70. O resultado da fiscalização realizada deverá ser reduzido a relatório de fiscalização que deverá ser submetido ao CMDS, no prazo de trinta dias contados do encerramento da diligência ou do exame.

#### Seção IV

##### Da Atuação do Conselho no Processo Fiscalizatório

Art. 71. O CMDS será convocado para o exame dos relatórios de fiscalização e de diligências, devendo deliberar a respeito sugerindo, inclusive, a aplicação de penalidades, nos casos de irregularidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 72. Quando a irregularidade for sanável ou de ordem meramente formal, o Conselho poderá votar pela notificação do beneficiário do incentivo para que tome as providências cabíveis assinando-lhe prazo para tanto.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo poderá ser objeto de prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

§ 2º Esgotado o prazo e não tomadas as providências necessárias à correção, o Conselho votará as sanções a serem sugeridas ao Chefe do Poder Executivo, para aplicação.

#### Seção V

##### Das Medidas Sancionatórias

Art. 73. Pelo não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, poderá a Administração Municipal aplicar a sanção correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:

I - advertência escrita, concedendo-se prazo para a regularização da irregularidade;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do incentivo;

IV - cancelamento do incentivo;

V - devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de um por cento ao mês;



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

VI - pagamento de todos os tributos objeto do benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de um por cento ao mês.

### **Subseção I**

#### **Da Advertência**

Art. 74. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação do beneficiário, assinando-se prazo para regularização

### **Subseção II**

#### **Da Multa**

Art. 75. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal e será correspondente a vinte por cento do valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

### **Subseção III**

#### **Da Suspensão do Benefício**

Art. 76. A pena de suspensão do benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I - se o beneficiário deixar de cumprir condição para a concessão do incentivo, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II - se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do município ou do conselho, mediante impedimento ou causando dificuldade para a entrada de agentes municipais ou membros do conselho para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III - se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do município ou do conselho, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos mesmos.

### **Subseção IV**

#### **Da Perda do Incentivo**

Art. 77. Será punível com a perda do incentivo o beneficiário que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do benefício, reincidir em:



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

I - inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II - paralisar, por mais de cento e oitenta dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III - reduzir a oferta de empregos em vinte por cento dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV - violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;

V - deixar de atender as solicitações do fisco municipal previstas em lei ou regulamento;

VI - deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;

VII - cometer infração relativa a sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário; e

VIII - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo único. No caso de perda do benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

## Seção VI

### Da Revogação do Benefício

Art. 78. Os benefícios do DesenvolvrB poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção dentro de doze meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II - modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III - venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de quinze anos a partir da concessão do incentivo;

IV - não contratação da quantidade de trabalhadores referida no art. 17, desta Lei;

V - interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de sessenta dias, no período de um ano;

VI - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

VII - não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade feita pelo órgão responsável pela política de desenvolvimento do município.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

§ 1º O prazo de doze meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado, se dotado de benfeitorias, reverterão de pleno direito ao patrimônio do município, independentemente de qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.

§ 3º Na hipótese de cumprimento parcial do objeto do empreendimento incentivado pelo DesenvolvaRB, mediante a comprovação de, no mínimo, dez empregos diretos ou indiretos, será facultado ao município a possibilidade de alienar o imóvel objeto de doação ao seu beneficiário, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 79. A concessão de isenção em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cancelando-se os benefícios e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, observado o seguinte:

I - com imposição da penalidade cabível, efetuada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computará para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito conforme o previsto no Código Tributário Nacional, art. 179 e § 2º.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 81. Poderá a lei autorizar incentivos fiscais para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do município, independente da forma prevista nesta Lei Complementar, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

Art. 82. Fica o Município de Rio Brilhante autorizado a contratar assessoria especializada na gestão do retorno de ICMS aos municípios para desenvolver a aferição dos cálculos do benefício de que



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

---

trata o art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 83. As disposições do art. 78, § 3º, desta Lei Complementar poderão ser aplicadas às doações realizadas em período anterior à vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A reversão prevista no art. 78, § 2º, desta Lei Complementar, aplicar-se-á inclusive às hipóteses estabelecidas em momento anterior à vigência desta Lei, nas quais já tenham sido outorgada a escritura pública com o registro para transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, caso seja verificado em processo administrativo prévio, garantidos ampla defesa e contraditório, junto à Secretaria de Desenvolvimento, que o bem não cumpra a função social à qual tenha sido destinado.

Art. 84. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 973, de 19 de junho de 1995;

II - a Lei Municipal nº 1.185, de 11 de julho de 2001; e

III - a Lei Municipal nº 1.780, de 27 de agosto de 2013.

§ 1º O Fundo de Desenvolvimento Municipal previsto na Lei nº 973, de 19 de junho de 1995, passa a ser regido por esta Lei, observadas, em especial, as disposições dos arts. 57 e seguintes.

§ 2º Constatada eventual minoração dos benefícios fiscais previstos nas leis revogadas pelo **caput** deste artigo, observar-se-á a ultratividade dos efeitos da norma mais vantajosa por noventa dias, contados da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Rio Brilhante - MS, 4 de janeiro de 2023.

Lucas Centenaro Foroni  
Prefeito Municipal